

03.379.594/0001-81

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA

Rua Toribio Ferreira Campos, Nº 177

Bairro Bom Jardim CEP 32.470-000

MÁRIO CAMPOS / MINAS DEPAIS

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO  
Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro, Sarzedo/MG  
A/C: Comissão Permanente de Licitação  
Ref.: CARTA CONVITE Nº 01/2019 - PROCESSO Nº 13/2019

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material, equipamento e mão de obra para execução de passeio na Rua Santa Efigênia, entre os Bairros Santa Rita e Masterville – Sarzedo/MG.

### RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.379.594/0001-81, sediada à Rua Toribio Ferreira Campos, nº 177, Loja 1, Bairro Bom Jardim, Mário Campos/MG, por seu administrador Antônio Heleodório Dias, Cédula de identidade M-3454904 - SSPMG, CPF nº 843.303.846-04, vem na melhor forma do direito, mui respeitosamente, com base no art. 109 da Lei Federal 8.666/93, apresentar suas razões apontar as possíveis incoerências da Comissão de Licitação, tempestivamente, conforme dispõe a ata de julgamento do certame em 26/03/2019.

#### 1 - DOS FUNDAMENTOS

A presente manifestação está em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, devendo ser recebida e analisada pela Comissão de Licitação.

#### 2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente demonstra sua indignação pelo entendimento da Comissão de Licitação quanto a sua desclassificação, visto que o critério de classificação é o de melhor preço global ofertado, conforme subitem 3.1, que menciona:

3.1 Os serviços serão prestados sob regime de execução indireta, mediante **empreitada por preço global** (art. 6º, VII, da Lei 8.666/93), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra pela empresa vencedora desta licitação. (negrito e grifo nosso).

#### 3 - DA INSURGÊNCIA

A recorrente apresentou toda a documentação exigida em edital, da forma expressa no instrumento convocatório, e grande foi a surpresa pela pretensa desclassificação do certame, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Terceira - Sarzedo, -01-Abr-2019-08:23-00116-1/1

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA

AT



Ademais, tal aceitação está prevista no subitem 5.2, do instrumento convocatório, conforme transcrevemos:

**5.2 Para a escolha da proposta mais vantajosa o critério de julgamento será Menor Preço Global.**

Observe que não há de se questionar, pois a empresa se propõe a arcar com a integralidade de sua proposta atendendo a planilha, conforme apresentada.

Vimos salientar que a alegação é desprovida de coerência, pois a aferição do cumprimento dos deveres e obrigações da contratada se deve à fiscalização na execução da obra.

A absoluta objetividade nos termos do edital não deixa poder discricionário e não carece de explicação; autoriza, pura e simplesmente a proposta mais vantajosa. O que deve ser entregue é a obra no prazo e condições conforme determina a planilha.

É de clareza solar que a competência da Comissão consiste em cumprir a lei de regência da matéria consoante os termos do edital, vedado qualquer ato de restrição, que tornará nulos os seus atos. Importante é, sem dúvida, cotejar a dicção constitucional em vigência fundamental que visa a defesa do recurso público, não levando ao denominado código do fracasso. Com efeito, dispõe a Súmula nº 346 do TCU, que a Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, posto que o art. 109 da Lei Federal 8.666/93 impõe a condição do direito de ampla defesa e do contraditório. O entendimento equivocado deve ser revisto, ao mesmo tempo que não se pode alegar desconhecimento da norma. O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório está obrigado pela Legalidade, é essencial e sua inobservância enseja nulidade do procedimento. Está explicitado no art. 3º, in verbis:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

se reforça no art. 41, senão vejamos:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Caso não entenda dessa forma, faça constar em seus editais tal exigência, sem antes participar à Assessoria Jurídica da Administração, por seus notórios conhecimentos, para que seja decisão harmônica. Ressalta-se que a condução do procedimento exige o parecer final da Procuradoria Jurídica, que respalda os atos da Comissão e aprova a homologação.

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA  
03.379.594/0001-61

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA  
Rua Toribio Ferreira Campos, nº 177  
Bairro Bom Jardim CEP- 32.470-000  
MÁRIO CAMPOS - ANAP (GERENTE)



Posto isso, cabe a Comissão decidir, se mediante a apresentação do recurso, reconsidere os atos. Caso não ocorra, tem o dever de fazer subir o recurso para a autoridade superior, obviamente que com suas ponderações, para que esta julgue o recurso, conforme determina a LEI FEDERAL 8.666/93.

**EM FACE DO EXPOSTO, REQUER:**

A PROCEDÊNCIA da reivindicação apontada em todos os seus termos, lastreada nas razões, que a ilustre Comissão se atente para a devida interpretação dos termos do instrumento convocatório, e de qualquer modo, na improvável hipótese de não ocorrer, fica a solicitação de vista dos processos anteriores para a comprovação do inesperado sem previsão editalícia, e faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Mário Campos, 29 de março de 2019.

03.379.594/0001-81

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA

Rua Toribio Ferreira Campos, Nº 177

Bairro Bom Jardim CEP 32470-000

MÁRIO CAMPOS / MINAS GERAIS

*Antônio Heleodório Dias*

Antônio Heleodório Dias  
Representante legal

*Dias*

